



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004872-67.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante NERISVALDO PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004872-67.2024.8.26.0271
Comarca: Itapevi
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Guilherme de Siqueira Pastore
Processo: 1004872-67.2024.8.26.0271
Apelante: Nerisvaldo Pereira Santos (Justiça Gratuita)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de revisão contratual e pedido de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência de ação revisional de contrato, relativa a financiamento de veículo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Requerente sustenta: (I) cerceamento de defesa; (II) abusividade da taxa de juros acima da média de mercado; e, (III) abusividade de tarifas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial contábil que era desnecessária para definição da obrigação firmada entre as partes. Preliminar afastada.

4. Contrato de adesão não implica a flexibilização de seu cumprimento, sendo possível, apenas, a revisão de cláusulas abusivas.

5. Taxa de juros expressa de forma clara, devidamente pactuada, sem onerosidade excessiva.

6. Capitalização dos juros a periodicidade mensal admissível e prevista no contrato. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ.

7. Tarifa de cadastro. Cobrança legítima, nos termos do Enunciado da Súmula 566 do STJ.

8. Validade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, dada a prévia autorização por normativa bancária e a efetiva contraprestação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Demanda improcedente.

10. Recurso não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Temas repetitivos nº 27, 958 e 972.

VOTO Nº 34588

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 147/151 que nos autos de ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 154/170 suscitando, preliminarmente, o cerceamento ao seu direito de defesa, pois que não teve a oportunidade de produzir as provas que entendia pertinentes à demonstração de seus interesses, em especial a pericial contábil.

No mérito, alega onerosidade excessiva, na medida em que a requerida cobrou juros acima da taxa média de mercado apontada pelo Banco Central.

Sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem.

Pede, ao final, o provimento do apelo, desconstituída a sentença, ou, sucessivamente, julgada totalmente procedente a ação.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiário o autor, o recurso foi respondido (fls. 174/188).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"Nerisvaldo Pereira Santos ajuizou ação em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., alegando que celebrou com o réu contrato de mútuo financeiro garantido por alienação fiduciária de veículo automotor, que contém encargos abusivos. Requereu a gratuidade da Justiça, a inversão do ônus da prova e a autorização para depósito judicial de valores, a manutenção na posse do veículo e a proibição de inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes. Pede a revisão do contrato de modo a limitar os juros remuneratórios e afastar sua capitalização, assim como a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro do contrato, imposto sobre operações financeiras, com a condenação do réu ao ressarcimento dos valores cobrados em excesso.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela provisória (fls. 62/63), o réu foi citado (fls. 64 e 68) e ofereceu contestação, na qual impugna a concessão da gratuidade judiciária, tratou do uso abusivo do Poder Judiciário e da prática de advocacia predatória e no mérito, afirma que o contrato foi validamente celebrado nos limites da lei (fls. 69/97).

Houve réplica (fls. 131/139).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 140), apenas o réu se manifestou requerendo a produção de prova pericial (fls. 143/145).

Este o relatório".

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de improcedência (fls. 147/151), atacado pelo recurso aqui sob julgamento.

E analisados os elementos trazidos aos autos, a r. sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “*per relationem*”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, em vigor desde 4 de novembro de 2009, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Como cediço, o juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção.

Na espécie, entendeu o I. Magistrado de 1º Grau que os documentos trazidos aos autos bastavam para formar suficientemente sua convicção acerca do direito pleiteado.

Com efeito, visíveis os índices adotados na avença entre as partes (fls. 113/117), não havendo razão para a apuração pericial dos fatos alegados pelo apelante, o que se mostra, na espécie, impertinente para o deslinde do feito.

Os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

Superada esta questão, passa-se à apreciação do mérito recursal.

Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais, referente ao contrato de financiamento de veículo/cédula de crédito bancário nº 11143238/00615168531, para a aquisição de um automóvel marca GM - Chevrolet, modelo S10 2.4, ano/modelo: 2009, cor prata, placa ASC0H15, firmado em 12 de novembro do ano 2023 e acostado às fls. 113/117, no valor de R\$ 63.900,00, valor de entrada de

R\$ 20.000,00, valor líquido liberado de R\$ 43.900,00, em 48 parcelas de R\$ 1.470,29, com vencimento da primeira em 12/12/2023, contendo juros de 1,78% ao mês e 23,54% ao ano, custo efetivo mensal de 2,10% e anual de 28,81, tarifa de cadastro de R\$ 930,00, tarifa de avaliação de bem de R\$ 599,00, registro de contrato de R\$ 302,89, IOF financiado de R\$ 1.299,63 e IOF adicional de R\$ 178,72.

Cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Disso não decorre, no entanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, devendo-se analisar cada caso em concreto para averiguação de eventual irregularidade.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura da avença, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A análise do instrumento contratual permite concluir inexistirem irregularidades na avença quanto à capitalização dos juros, com clara identificação da taxa de juros mensal, anual, o valor da parcela, seu prazo e o valor total final a ser pago. Simples cálculo aritmético permite verificar que as taxas de juros descritas no contrato correspondem ao valor cobrado.

Em verdade, o que busca o autor é a redução das

taxas efetivamente pactuadas entre as partes, excluída a capitalização mensal dos juros e com amortização segundo a tabela Gauss, em substituição à tabela Price (fls. 39/61). E, neste ponto, a demanda carece de fundamento.

A tabela Price nada mais é que um sistema de amortização de capital em prestações fixas, que não implica a ilegal capitalização de juros por si só, sendo essa a questão de fundo na presente demanda.

A tal propósito, a oportuna lição de Carlos Pinto Del Mar assinala que tal sistema consiste em *“um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, uma dos juros e outra de amortização do capital. A característica básica desse sistema é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo”* (in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Carlos Pinto Del Mar, Jurídica Brasileira, 2001, 1ª ed., p. 26).

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – ANATOCISMO – Pretensão do autor de afastar a capitalização dos juros. INADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e

541 do STJ. Também não há irregularidade na utilização da tabela "price", porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago. Sentença mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão deduzida pelo réu em contrarrazões – Pedido de condenação do autor e de seus advogados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter ajuizado ação com intuito meramente procrastinatório. NÃO CARACTERIZAÇÃO: Não se verificam elementos que caracterizem a litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do CPC. A má-fé não pode ser presumida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002430-90.2023.8.26.0101; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

A capitalização dos juros é permitida no contrato em tela e está expressa no instrumento do contrato, motivo pelo qual não deve ser afastada. Basta verificar a simples diferença entre a taxa mensal e a anual aplicável (fl. 113).

Esse é o entendimento do STJ, traduzido nas Súmulas 539 e 541:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, Segunda Seção, j. 10/06/2015).

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, Segunda Seção, j. 10/06/2015).

Bem por isto, é de ser mantida a capitalização de juros em periodicidade mensal, bem como os juros remuneratórios conforme pactuados.

A questão relativa à tarifa de cadastro em contratos bancários foi consolidada, com repercussão geral, no julgamento dos recursos especiais 1251331/RS e 1255573/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, por acórdãos transitados em julgado em 10/02/2014 e 29/11/2013, no sentido de que permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese em comento, consoante bem destacou o ilustre magistrado singular: *“No valor cobrado, de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) cerca de 1,97% do valor total do contrato não se vislumbra desproporção com os custos a que a tarifa corresponde nem, portanto, abusividade concretamente aferida, que se preste a afastar a força do consenso expresso no contrato para substituí-lo, a posteriori, por parâmetro unilateral”* (fl. 150).

Observe-se, ainda, a Súmula 566 do C. S.T.J., nos seguintes termos: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser*

cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Acerca da validade das demais tarifas inseridas no contrato, relativas a serviços prestados pelo agente financiante ou por terceiros em favor da parte autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses vinculantes, pelo julgamento de recursos repetitivos:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(Tema nº 958, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nesse sentido, a validade da cobrança das tarifas administrativas está sujeita à sua prévia autorização por normativa bancária, e à demonstração da efetiva contraprestação do serviço pela instituição financeira.

As tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem são válidas, não se cogitando a ausência de prestação do serviço pela ré (fls. 38, 121/124 e 126/127).

Mantida a sentença de improcedência da ação, resta inalterada a distribuição da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor à parte adversa de 10% para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% sobre o valor corrigido da causa, que foi de R\$ 12.157,68, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, suspensa a exigibilidade em face de litigar sob o abrigo da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator